

BAASP _____ nº 2627

Notícias da AASP1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5161 a 5168

Ementário _____1677 a 1680

Suplemento _____

Provimento nº 6/2009, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Institui e regulamenta Sistema Eletrônico, denominado Penhora On-line, para averbações de penhoras de bens imóveis no fôlio real 1 e 2

Legislação Federal, Estadual e Municipal 2 a 4

Encarte _____

Balço Patrimonial 2008/2007 ... 1 a 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ MISSA DE SANTO IVO

A AASP, a OAB-SP e o IASP convidam seus associados para a Missa em louvor a Santo Ivo, Padroeiro dos Advogados, a ser celebrada

em 19 de maio, às 19 h, na Igreja de Santo Ivo, situada no Largo da Batalha, 189, Ibirapuera, São Paulo.

■ 86ª VARA DO TRABALHO EXIGE PRESEÇA DO RECLAMANTE PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FORMULADO POR PETIÇÃO

Ao tomar ciência de que a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo exige a presença do reclamante nas homologações de acordos formulados por petição, a AASP deliberou oficiar ao Juiz da mencionada Vara, solicitando a revisão de tal procedimento, pois o patrono da ação é portador de procuração com poderes especiais, tais como "transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso", e está legalmente habilitado a celebrar acordos perante a Justiça do Trabalho.

■ DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL NA POLÍCIA FEDERAL

Em acolhimento à manifestação de Advogado, concernente às dificuldades em obter vista de inquérito policial em trâmite na Polícia Federal, a AASP oficiou ao Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo, requerendo informações sobre o fato noticiado.

Com efeito, segundo dispõe o art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994, é prerrogativa profissional do Advogado examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

■ REUNIÃO DO COLEGIADO CONSULTIVO DE EX-PRESIDENTES DA AASP

A reunião do Colegiado Consultivo de ex-Presidentes da AASP, realizada em 27 de abril, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal, contou com a presença dos Conselheiros Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Domingos Fernando Refinetti, Leonardo Sica, Luiz Périssé, Marcelo Vieira von Adamek, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Sérgio Pinheiro Marçal, além dos ex-Presidentes da AASP, Aloísio Lacerda Medeiros, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Antonio Ruiz Filho, Clito Fornaciari Júnior, José Roberto Pinheiro Franco e Marcio Kayatt.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 4 de maio, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e os Assessores da Diretoria, Luís Carlos Moro e Domingos Fernando Refinetti.

Notícias do Judiciário

■ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

Diretoria do Foro

Ordem de Serviço nº 3/2009

Dispõe sobre os procedimentos para

a expedição das certidões de distribuição, certidões para fins eleitorais e certidões para fins judiciais.

A Dra. Renata Andrade Lotufo, Juíza Federal Diretora do Foro e Corregedora dos serviços auxiliares da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando o disposto nos arts. 411 e ss. do Provimento nº 64, de 28/4/2005, e alterações dispostas no Provimento nº 78, de 27/4/2007, ambos da Corregedoria-Geral da 3ª Região, que estabelecem normas para a expedição de certidões de distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo;

Considerando a necessidade de ser atualizados os procedimentos de expedição de certidões de distribuição, certidões para fins eleitorais e certidões para fins judiciais, visando ao aperfeiçoamento, à padronização e à racionalização dos serviços administrativos e de apoio da Seção Judiciária de São Paulo,

Resolve:

Art. 1º - A expedição das certidões de distribuição, certidões para fins eleitorais e certidões para fins judiciais, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Ordem de Serviço.

Art. 2º - As certidões de distribuição e as certidões para fins eleitorais serão requeridas por meio do preenchimento de formulário disponível na página da Justiça Federal de São Paulo na Internet, no sítio <http://www.jfsp.jus.br>, e expedidas gratuitamente.

§ 1º - O requerente deverá informar o nome completo (sem abreviações) e o número do CPF (no caso de pessoa física) ou CNPJ (no caso de pessoa jurídica) do pesquisado, ficando responsável por quaisquer dados fornecidos incorretamente.

§ 2º - Ao solicitar certidão para fins eleitorais, o requerente deverá selecionar, no formulário, o tipo de certidão válida somente para apresentação na Justiça Eleitoral.

§ 3º - As Subseções Judiciárias prestarão atendimento aos requerentes que não disponham de acesso à Internet.

Art. 3º - As certidões de distribuição e as certidões para fins eleitorais serão processadas pelo Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual, com base nos registros do banco de dados da Justiça Federal de São Paulo, não podendo ter seu conteúdo modificado pelos servidores responsáveis pelo seu processamento e liberação.

§ 1º - Das certidões de distribuição constarão as ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos Juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos.

§ 2º - Das certidões para fins eleitorais constarão somente as ações criminais, nos termos do art. 430 do Provimento Coge nº 64/2005, consignada sua finalidade no corpo do documento.

Art. 4º - As consultas abrangerão os processos em tramitação, sobrestados e suspensos, em que conste o pesquisado do polo passivo da ação, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - identidade do nome, pelo critério fonético, e CPF da parte (no caso de pessoa física);

II - identidade do CNPJ (no caso de pessoa jurídica), consideradas as filiais, lojas, galpões de depósito e demais unidades vinculadas à matriz da empresa, independentemente do nome registrado no processo (razão social, nome fantasia, antigas denominações);

III - identidade do CPF, ainda que o nome informado seja diferente;

IV - identidade de nomes, pelo critério fonético, sem indicação de CPF/CNPJ no Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual.

Art. 5º - Para as certidões de distribuição e certidões para fins eleitorais, o resultado da consulta será informado automaticamente pelo Sistema.

1º - Quando o Sistema indicar a pesquisa como "negativa", a certidão negativa ("nada consta") será imediatamente exibida e disponibilizada para impressão.

§ 2º - Quando o Sistema indicar que as informações não são suficientes para a emissão automática, dada a possibilidade de certidão positiva, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o requerente deverá confirmar os dados do pedido, digitar o código de segurança de quatro números, informar um endereço eletrônico e número de telefone (dados opcionais) e enviar a solicitação;

II - o Sistema irá gerar um protocolo automaticamente, contendo o número do pedido, a data da solicitação, a data da previsão da liberação da certidão e os dados do pesquisado;

III - caso seja informado um endereço eletrônico, o requerente receberá informações sobre o pedido da certidão, como a confirmação do recebimento do pedido, os dados do protocolo e, posteriormente, a data da liberação da certidão;

IV - o prazo para a liberação das certidões de distribuição é de até três dias úteis e para as certidões para fins eleitorais é de até dois dias úteis, contados a partir do envio da solicitação e emissão do protocolo;

V - após o prazo informado para a liberação da certidão, o requerente deverá acessar a página <http://www.jfsp.jus.br>, clicar no *link* "Imprimir Certidão Solicitada", preencher o número do pedido e o CPF/CNPJ do pesquisado e imprimir a certidão;

VI - na página da Internet indicada no inciso anterior, o requerente poderá acompanhar o andamento da solicitação e reimprimir o protocolo,

informando o número do pedido ou o CPF/CNPJ do pesquisado;

VII - a Central de Certidões será responsável pelo processamento e liberação das certidões.

Art. 6º - Os pedidos urgentes ou nos casos em que o pesquisado não possua inscrição no CPF ou CNPJ deverão ser solicitados, por meio de requerimento fundamentado, ao Juiz Diretor do Foro, aos Juízes Coordenadores dos Fóruns da Capital ou aos Juízes Diretores das demais Subseções Judiciárias de São Paulo.

Art. 7º - Os pedidos de certidões referidas no art. 429 do Provimento Coge nº 64/2005 - certidões para fins judiciais - poderão ser atendidos por meio dos e-mails institucionais das áreas responsáveis pela expedição de certidões.

Art. 8º - A autenticidade das certidões poderá ser verificada na página da Justiça Federal de São Paulo na Internet, mediante preenchimento do código de segurança do documento, e estará disponível durante 60 dias, contados a partir da data de sua liberação, ficando dispensada a assinatura do servidor no corpo da certidão.

Parágrafo único - Ao término do período mencionado no *caput*, as certidões e seus respectivos registros de autenticidade serão eliminados.

Art. 9º - As áreas responsáveis pela expedição de certidões nas Subseções Judiciárias de São Paulo enviarão relatório mensal com as quantidades de certidões para fins judiciais expedidas, até o 5º dia útil do mês subsequente, à Central de Certidões, que compilará as informações e realizará a análise estatística dos dados.

Art. 10 - As áreas de apoio judiciário e de informática gerenciarão as rotinas eletrônicas utilizadas para o processamento e liberação das certidões, comunicando à Diretoria do Foro eventuais ocorrências e sugestões de melhorias.

Art. 11 - O formulário para solicitação de certidões para fins judiciais estará disponível na Intranet da Justiça Federal de São Paulo, e esta Ordem de Serviço, bem como os manuais de procedimentos e do Sistema, serão divulgados na página da Internet e na Intranet.

Art. 12 - Fica revogada a Ordem de Serviço nº 3, de 19/4/2007, desta Diretoria do Foro.

Art. 13 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 20/4/2009, p. 65)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 13/5 - Carapicuíba, Itapira, Presidente Venceslau e Santa Cruz do Rio Pardo.
- Dia 15/5 - Monte Alto.

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/4/2009, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 11/5 - Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista.
- Dia 12/5 - Varas do Trabalho de Itatiba, Pirassununga e 88ª, 89ª e 90ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- Dia 13/5 - Unidade de Atendimento, Central de Mandados e Central de Cartas Precatórias de São Paulo.
- De 13 a 15/5 - Fórum Trabalhista de Franca.
- Dia 14/5 - Vara do Trabalho de Registro.
- Dia 15/5 - Vara do Trabalho de Itanhaém.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 11 a 13/5 - Juizados Especiais Federais Cíveis de Avaré e de Catanduva.

- De 11 a 15/5 - 3ª Vara Federal de Campinas; 2ª Vara Federal de Piracicaba; 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto; 2ª Vara Federal de Santo André; 2ª Vara Federal de Santos; 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto; 13ª e 16ª Varas Federais Cíveis, 7ª Vara Criminal Federal e 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

- De 13 a 15/5 - Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advocacia - Participação associativa em cooperativa - Exercício profissional fora dos parâmetros legais - Vedação ética - Arts. 16 e 34, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 - Inevitável captação indireta de causas e clientes - Ofensa ao art. 7º do CED - Vínculo com atividade mercantil - Proibição contida no art. 5º do CED - Participação do Advogado como preposto em audiências e arbitragens - Incidência das regras do art. 23 do CED, aplicáveis em razão do *status* de Advogado. A participação de Advogado como associado de uma cooperativa atenta contra as disposições dos arts. 16 e 34, inciso I, do EAOAB e implica inevitável oferta de serviços profissionais capazes de gerar captação indireta de clientela, além de vinculá-lo à atividade mercantil. A participação como cooperado em audiências judiciais e arbitragens - em quaisquer delas - não descaracteriza o *status* de Advogado e encontra vedação no art. 23 do Código de Ética e Disciplina (Processo nº E-3.713/2008 - v.u., em 12/2/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Benedito Edison Trama).

Fonte: site da OAB/SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 518ª Sessão de 12/2/2009.



Direito do Consumidor

Responsabilidade civil - Comércio eletrônico - Compra e venda pela Internet - Legitimidade do site ante a intermediação do negócio - Mercadoria não entregue - Muito embora a mercadoria tenha sido adquirida de terceira pessoa, que não integra a lide, o demandado ... figurou como intermediário da compra e venda realizada, já que, remunerado pela concretização do negócio, foi responsável pela veiculação do anúncio. E uma vez integrando a cadeia de fornecedores que culminou com a compra e venda frustrada, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos Autos é lógica consequência. Apelo improvido (TJRS - 10ª Câm. Cível; ACi nº 70025673856-Espumoso-RS; Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann; j. 30/10/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores Jorge Alberto Schreiner Pestana e Paulo Roberto Lessa Franz.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2008

Paulo Antônio Kretzmann

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Paulo Antônio Kretzmann (Relator): adoto o Relatório de fls. 145/165, aditando-o como segue.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido formulado por C.R. em face de ..., a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.850,00 a título de danos materiais, com juros de 1% ao mês, e correção monetária pelo IGPM desde o evento danoso.

A ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos hono-

rários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a ré apelou (fls. 167/193).

Em suas razões recursais, preliminarmente, sustentou ilegitimidade passiva, porque a compra foi firmada diretamente com a Sra. T.M.D.S., servindo a ré como mero veículo midiático que suportou o anúncio feito pelo apelado.

Afirmou não ser responsável pelo fato, vez que não comercializou o produto e não é intermediário da relação jurídica inadimplida.

Salientou realizar a mera aproximação entre vendedor e comprador, não interferindo na conclusão da transação comercial.

Aduziu não existir relação de consumo entre o autor e a ré, sendo, conseqüentemente, inaplicável o CDC.

Sustentou a inexistência de responsabilidade e nexos de causalidade, visto que a Cláusula 11 do Contrato é clara quando diz que a ré não se responsabiliza pela existência, quantidade, qualidade, estado, integridade ou legitimidade dos produtos oferecidos, adquiridos ou alienados pelos usuários.

Salientou ausência de comprovação do dano material, pois não foram

juntadas as notas fiscais necessárias à comprovação da existência e da propriedade das mercadorias.

Alegou culpa exclusiva do apelado e/ou de terceiro, visto a negligência e imprudência do autor, bem como culpa concorrente do demandante, pois ignorou todas as diretrizes de segurança colocadas à sua disposição pela ré, assim concorrendo diretamente com o evento danoso e facilitando a atuação do estelionatário.

Intimado, o autor contra-arrazoou (fls. 197/208).

Os autos vieram conclusos em 5/8/2008.

É o relatório.

■ VOTO

Desembargador Paulo Antônio Kretzmann (Relator): Colegas. A sentença prolatada no feito prescinde de reparos.

Concernente à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, vai desde já repelida.

Muito embora a mercadoria objeto da presente controvérsia tenha sido adquirida de terceira pessoa, que não integra a lide, o demandado figurou como intermediário da compra e venda realizada, já que,

remunerado pela concretização do negócio, foi responsável pela veiculação do anúncio.

A propósito do tema, cabe menção aos seguintes precedentes:

“Apelação Cível. Comércio eletrônico. Compra e venda de aparelho de fax via Internet. Não-entrega de mercadoria. Devolução do preço. Legitimidade do site que disponibiliza a realização de negócios e recebe uma comissão do anunciante, quando concretizado o negócio. Devolução da quantia paga. 1 - O réu, na qualidade de mantenedor do meio eletrônico em que se consumou o contrato de compra e venda, é parte legítima para responder pelos termos da avença, mormente, no presente caso, em que recebe comissão sobre as vendas concretizadas. 2 - O serviço prestado pela ré, de apresentar o produto ao consumidor e intermediar negócio jurídico, recebendo comissão pela concretização do contrato, enquadra-se nas normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990). 3 - Merece confirmação sentença que condenou a intermediadora a indenizar consumidor pelo não-recebimento de produto adquirido em site da Internet de responsabilidade daquela. Rejeitada a preliminar, Apelação desprovida. Unânime” (ACi nº 70016093080, 9ª Câm. Cível, TJRS, Rel. Odone Sanguiné, j. 22/11/2006).

“Reparação de danos. Comércio eletrônico. Internet. Site de anúncios. Competência territorial do domicílio do autor. Legitimidade passiva do site de anúncios. Serviço inseguro. Preço depositado e produto não entregue. Possibilidade de fraude. Dever de ressarcimento. Negaram provimento ao Recurso” (Recurso Cível nº 71001593789, 3ª T. Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Afif Jorge Simões Neto, j. 26/8/2008).

“Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Comércio pela Internet. Fraude na venda de *notebook*. Legitimidade passiva da ré. Descumprimento do dever de informação. Inexistência de culpa exclusiva da vítima. Inocorrência de danos morais. 1 - Legitimada passivamente encontra-se a ré que qualifica seus clientes, serve de intermediária para pagamentos, cobra comissões, integrando assim a cadeia de fornecedores de serviço. 2 - Tendo o autor adquirido *notebook*, por intermédio do site de leilão eletrônico, efetuando o depósito na conta da pessoa indicada pela vendedora, sendo que esta desfrutava de qualificação positiva no site, sugerindo inclusive confiabilidade, por certo que há responsabilidade solidária da ré A situação danosa só restou possível pela omissão da aludida ré, ainda como prestadora de serviços de intermediação, daí decorrendo o nexo de causalidade. 3 - O descumprimento do dever de informar se dá, pois não pode o consumidor supor que seja o nome do fornecedor cadastrado objeto de fraude no site de leilão eletrônico, como o foi. Dessa forma, não importa que tenha depositado o valor em nome de pessoa distinta da cadastrada na ré como vendedora, pois a fraude ocorreu antes disso, já quando foi possibilitada a utilização fraudulenta do nome de um fornecedor regular. 4 - Pela falha na informação prestada, fez a ré com que o serviço restasse inseguro, devendo ser responsabilizada nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido” (Recurso Cível nº 71001660992, 1ª T. Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. 17/7/2008).

E uma vez integrando a cadeia

de fornecedores que culminou com a compra e venda frustrada, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor é lógica consequência, valendo menção ao disposto no art. 3º e seu § 2º do aludido diploma:

“Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

O dever de indenizar que ora vai reconhecido, por seu turno, deriva da regra de solidariedade estabelecida no parágrafo único do art. 7º do mesmo regramento, segundo o qual “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Feitas essas considerações, a demanda não oferece maior complexidade.

Acontece que não subsiste controvérsia quanto ao fato de ter o autor adquirido, por meio de anúncio veiculado pelo réu, um *notebook*, sendo que, mesmo após ter efetuado o pagamento, não recebeu a mercadoria.

E aqui ressalto que os fundamentos por mim expendidos no início desse voto, no sentido de afirmar a legitimidade do demandado, servem também a refutar a tese que imputa o evento danoso exclusivamente a terceiro. Apenas para não deixar dúvidas: ao intermediar a compra e

venda, veiculando anúncios de terceiros, o réu passa a integrar o negócio jurídico, de modo que, tanto como o vendedor, responde pela adequada concretização da avença.

Também não se pode imputar culpa exclusiva à vítima, pois, ainda que o autor tenha efetuado o pagamento antecipado, o fez porque o vendedor, cuja idoneidade presume-se seja pelo réu certificada, assim o exigiu.

Veja-se que nem mesmo as instruções de segurança do réu são

peremptórias quanto ao pagamento antecipado, recomendando o demandado o uso do bom senso na hora de decidir o lugar e a forma de pagamento (fls. 76).

A existência do prejuízo material, de sua vez, está perfeitamente demonstrada nos Autos por meio do comprovante de depósito de fls. 10.

Diante do exposto, afirmada a responsabilidade do demandado e demonstrado o prejuízo, a procedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, voto em improver o Apelo.

Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana (Revisor): de acordo.

Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz: de acordo.

Desembargador Paulo Antônio Kretzmann - Presidente - Apelação Cível nº 70025673856, Comarca de Espumoso: "negaram provimento ao Apelo. Unânime".

Julgador de Primeiro Grau: Ralph Moraes Langanke.

Direito de Família

Doação de ascendente à descendente - Adiantamento da legítima - Colação - Dispensa - 1 - A doação de ascendente à descendente importa adiantamento da legítima. 2 - A dispensa do herdeiro necessário de colacionar o bem recebido em doação, por ascendente, não pode ser presumida, devendo constar expressamente no testamento ou no título de liberalidade. Além disso, o bem doado deve corresponder à parte disponível do patrimônio do doador, pena de nulidade da doação (art. 549 do CC/2002 e art. 1.788 do CC/1916). 3 - Agravo não provido (TJDFT - 6ª T. Cível; AI nº 2007.00.2.012295-2-Brasília-DF; Rel. Des. Jair Soares; j. 13/2/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Jair Soares - Relator, Otávio Augusto - Vogal, Luís Gustavo B. de Oliveira - Vogal, sob a Presidência da Sra. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito em conhecer. Negar Provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008

Jair Soares

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de decisão que determinou a colação de bem imóvel doado à agravante por seu pai falecido.

Sustenta a agravante, em síntese,

que o imóvel foi doado por seus genitores, em 8/1/1990, por meio de escritura pública com cláusula de usufruto em nome deles, na qual consta, expressamente, que a doação do imóvel não ultrapassa a parte que os doadores poderiam dispor em testamento.

Aduz que o imóvel não fazia parte da legítima, razão pela qual deve ser dispensada de colacioná-lo.

Preparo regular (fls. 33). O agravado respondeu (fls. 40/47). A D. Procuradoria de Justiça asseverou que não existe interesse a justificar a intervenção ministerial (fls. 51/2).

■ VOTOS

O Sr. Desembargador Jair Soares - Relator: a sucessão foi aberta em 1992, ano em que faleceu o pai da

agravante. Rege-se, pois, pelo Código Civil/1916, cujo art. 1.786 dispunha: "os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que dele em vida receberam".

A pretensão da agravante de ser dispensada de trazer à colação o imóvel, que lhe foi doado por seu pai quando vivo, refoge do comando da lei, a qual exigia (arts. 1.788 e 1.789, CC/1916), como faz o atual CC/2002 (arts. 2.005 e 2.006), que a dispensa seja dada, de forma expressa, em testamento ou no próprio título que instituiu a liberalidade.

Segundo o art. 1.171 do CC/1916, a doação dos pais aos filhos importa adiantamento de legítima. E a legítima é a parte do patrimônio a que fazem jus os herdeiros necessários.

O art. 1.722 do CC/1916 dispunha que a legítima corresponde à metade dos bens que o inventariado possuir ao falecer, acrescida das doações feitas aos descendentes, regra que foi reproduzida no art. 1.846 do CC/2002, que assegura, também, o direito à legítima ao dispor que pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo-se a legítima.

Segue-se que o doador pode dispor, livremente, sobre a metade do seu patrimônio, a qual é considerada pela lei disponível.

E, ainda que possua herdeiros necessários, a lei autoriza a dispensa da colação, desde que os bens doados provenham da parte disponível do patrimônio e não a exceda, computado o valor dos bens ao tempo da doação. Caso o doador disponha sobre mais da metade do seu patrimônio e tenha herdeiros necessários, tal doação será considerada inoficiosa, na parte que ultrapassar a metade disponível.

Contudo, a dispensa de colacionar o bem doado não pode ser presumida. Impõe-se, para que seja considerada válida, que conste expressamente no testamento ou no título de liberalidade, além de observar a regra do art. 1.788 do CC/1916, ou seja, que o bem doado tenha saído da parte disponível do patrimônio do doador, pena de nulidade da doação (art. 1.176, CC/1916, e art. 549, CC/2002).

A escritura pública de doação com reserva de usufruto (fls. 13-14), ao dispor que os doadores possuem outros bens necessários à sua subsistência e que a doação não ultrapassa a parte disponível em testamento, visa, tão-somente, afastar eventual nulidade, a teor do que dispunham os arts. 1.175 e 1.176 do CC/1916, reproduzidos, atualmente, nos arts. 548 e 549 do CC/2002.

Não significa que fica dispensada a agravante de colacionar o imóvel recebido por doação quando aberta a sucessão hereditária do doador.

Isso porque, quando o donatário for filho do doador, a doação importa

antecipação de legítima. E deverá, nessa hipótese, o herdeiro, no processo de inventário, trazer à colação o bem (ou a importância respectiva), para igualar as legítimas. Pouco importa se constou expresso que a doação não excedeu a metade disponível, questão que será examinada no processo de inventário.

Ainda mais se a primeira partilha realizada foi anulada porque feita sem a citação de todos os herdeiros necessários, como informou o agravado ao responder o agravo (fls. 40/47).

Portanto, o imóvel doado à agravante, por antecipação da legítima, deve ser colacionado ao inventário, a fim de propiciar divisão igualitária dos bens entre todos os herdeiros.

Nego provimento.

O Sr. Desembargador Otávio Augusto - Vogal: com o Relator.

O Sr. Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira - Vogal: com o Relator.

■ DECISÃO

Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil

Danos Morais - Segundos Embargos de Declaração - Interrupção do prazo para interposição de apelação - Necessidade - Recurso provido - A oposição de novos embargos declaratórios, mesmo que sejam mera reiteração, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade pela protelação é pecuniária (TJSP - 11ª Câmara de Direito Privado; Al nº 7.220.824-7-São Paulo-SP; Rel. Des. Gilberto dos Santos; j. 2/4/2008; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 7.220.824-7, da Comarca de São Paulo, em que é agravante C.A.C.C.P. Ltda. sendo agravado M.R.A.,

Acordam, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao Recurso, por maioria de votos, vencido o 3º Juiz que declara voto", de conformidade com o Relatório e Voto do Relator, que integram este Acórdão.

Participaram do julgamento os Desembargadores Gilberto dos Santos,

Moura Ribeiro e Soares Levada. Presidência do Desembargador Vieira de Moraes.

São Paulo, 2 de abril de 2008

Gilberto dos Santos

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra r. decisão (fls. 110) que, em ação visando à indenização por danos morais, deixou de receber a Apelação, por intempestiva.

Sustenta a agravante que a Apelação interposta em face da sentença de procedência é tempestiva, visto que opôs Embargos de Declaração com o escopo de sanar omissão e contradição existentes na decisão. Tendo em vista que os vícios não foram sanados, opôs novos Embargos de Declaração, que novamente foram rejeitados, começando daí a contar o prazo para interposição da Apelação. Esclarece que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, conforme estabelece o art. 538 do Código de Processo Civil. Arrimado em precedentes, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento, ao final, do presente Recurso.

Denegado o efeito suspensivo ao Recurso, foram dispensadas as informações a que alude o art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A despeito de intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 121).

É o relatório.

■ VOTOS

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, a agravante está com a razão e, por isso, merece acolhida seu Recurso.

Como se vê dos Autos, foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença copiada às fls. 55-56. Rejeitados (fls. 158), foram protocolados novos Embargos de Declaração (fls. 72/75), que por sua vez foram julgados prejudicados (fls. 77). Interposta Apelação (fls. 80/101), o Juízo Monocrático deixou de recebê-la, sob o argumento de ser intempestiva (fls. 110).

Contudo, é de curial sabença que os segundos Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, inclusive o de apelação.

Ainda que protelatórios, os novos Embargos de Declaração não têm o condão de impedir o recebimento da Apelação, desde que tempestiva, como transparece no caso concreto.

Aliás, para os casos de interposição de recursos protelatórios, o julgador poderá lançar mão das sanções previstas na legislação processual, mas não deixar de receber apelação tempestivamente protocolada.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça inclusive já se pronunciou sobre a questão, decidindo:

“Processo Civil. Embargos de Declaração. A oposição de novos embargos declaratórios, mesmo que sejam mera reiteração, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade pela protelação é pecuniária (CPC, art. 538, parágrafo único). Recurso Especial conhecido pela letra c, mas não provido” (REsp nº 171.146-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., j. 13/9/2001, DJ de 5/11/2001, p. 107).

“Processual Civil. Segundos Embargos Declaratórios. Prazo. Interrupção. 1 - Os segundos embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, de acordo com a jurisprudência dominante no STJ, facultada ao julgador a aplicação das penalidades previstas no CPC, seja pela eventual procrastinação do feito, seja quando configurada a eventual litigância de má-fé. 2 - Recurso Especial conhecido em parte e provido, para dar aos segundos Embargos efeito interruptivo para o aviamento da Apelação da parte” (REsp nº 769.042-SP,

Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j. 6/6/2006, DJ de 21/8/2006, p. 264).

“Processual Civil. Agravo Regimental. Embargos de Declaração reiteradamente opostos. Efeito interruptivo existente. 1 - Se não forem manifestamente intempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso, por qualquer das partes (art. 538, *caput*, do CPC). 2 - Não é o conteúdo dos embargos de declaração que regula a sua tempestividade ou a aplicação do efeito interruptivo do prazo recursal. 3 - Ainda que os segundos Embargos de Declaração não possam ser acolhidos, porque o embargante aponta vícios existentes no ato anteriormente embargado, não na decisão que julgou os primeiros Declaratórios (preclusão consumativa), haverá a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos” (AgRg no REsp nº 816.537-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 25/9/2007, DJ de 15/10/2007, p. 258).

“Processual Civil. Embargos Declaratórios julgados protelatórios. Efeito interruptivo do prazo. Art. 538, parágrafo único, CPC.

1 - Embargos declaratórios oportunamente apresentados, mesmo sendo reiteração de anteriores embargos e ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para o recurso cabível da decisão embargada. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido” (REsp nº 187.525-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., j. 16/12/1999, DJ de 3/4/2000, p. 146).

“Embargos de Declaração. Suspensão do prazo para outros recursos.

1 - Os embargos declaratórios, quando tempestivos, sem distinção de ser o primeiro ou o segundo recurso manifestado, suspendem o prazo para interposição de outros

recursos. 2 - Recurso especial que, à pluralidade, mereceu provimento” (REsp nº 2087-DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, 4ª T., j. 3/4/1990, DJ de 7/5/1990, p. 3833).

Ante o exposto e pelo mais que dos Autos consta, dou provimento ao Recurso, para que a Apelação seja recebida e regularmente processada.

Gilberto dos Santos

Relator

“Embargos Declaratórios em reiteração de Embargos Declaratórios. Não-interrupção de prazos para outros recursos. Necessidade de término do processo. Agravo improvido. Voto vencido.”

Com a devida vênia, entende-se

que a mera reiteração de embargos declaratórios, oferecidos pelo mesmo embargante, é solução não prevista em lei e não interrompe o prazo para outros recursos - pensa-se assim, porque o processo precisa ser efetivo e ter um fim, um término, não se podendo admitir que, além de tantos e tantos recursos já previstos, ainda se admita a reiteração pura e simples de um desses inúmeros recursos.

Se a primeira decisão que buscou aclarar os embargos declaratórios originais não o fez suficientemente, a sentença ou o acórdão são nulos. Essa a conseqüência, a ser pleiteada no apelo ou no recurso especial ou extraordinário. O que não se deve é

eternizar a possibilidade de esclarecimentos, quando o órgão julgador já considerou tê-los dado.

Também no sentido de não interromper o prazo para outros recursos, quando opostos segundos embargos (manifestamente protelatórios): STF - RT 810/140; STJ-2ª T., REsp nº 33.153-9-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 31/3/1993, não conheceram, v.u., DJU de 11/10/1993, p. 21308; *JTJ* 171/214; *JTA* 118/394; *Lex-JTA* 165/51 in THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil*, 36ª ed., Saraiva, 2004, p. 638.

Nega-se provimento, vênia devida à douta maioria.

Soares Levada

Segundo Desembargador

Direito do Trabalho

Pensão mensal vitalícia - Sendo incontroverso nos Autos que o reclamante encontra-se aposentado por tempo de serviço pela Previdência Social recebendo proventos mensais, tem-se que não é caso de desemprego decorrente do acidente quando, então, o trabalhador não possuiria outro meio de subsistência, sendo cabível a pensão mensal durante sua vida útil. A pensão mensal, por outro lado e por analogia, é inacumulável com o benefício concedido pela Previdência Social, a teor do disposto no art. 139, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, sendo facultado à parte autora o direito de opção pelo benefício mais vantajoso (TRT-2ª Região - 2ª T.; RO nº 00873200646502003-São Bernardo do Campo-SP; ac nº 20081071609; Rel. Des. Federal do Trabalho Rosa Maria Zuccaro; j. 26/11/2008; v.u.).

ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 2ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso da reclamada, determinando a exclusão da pensão vitalícia, e determinar a aplicação de 1% de juros moratórios a partir da data da distribuição da Ação e da Súmula nº 381, do C. TST, quanto ao critério de cálculo para a correção monetária, no mais, mantém-se a sentença

recorrida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto ao seu valor, pois condizente com os títulos mantidos. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 50.000,00; custas no importe de R\$ 1.000,00.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

Jucirema Maria Godinho Gonçalves

Presidente

Rosa Maria Zuccaro

Relatora

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da r. sentença

de fls. 672/677, da Eg. 5ª Vara Trabalhista de São Bernardo do Campo, que julgou procedente em parte a Ação.

Embargos Declaratórios opostos pela reclamada às fls. 679/682, rejeitados às fls. 694-695.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada às fls. 697/712 requerendo a reforma da sentença no que pertine à indenização material e moral decorrente de acidente de trabalho, aos juros de mora, aos honorários periciais.

Contra-razões às fls. 724/731.

■ VOTO

Conheço do Recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

1 - Indenização por acidente de trabalho

De plano resta esclarecer que o pedido de aplicação da Súmula nº 229 do STF configura inofismável inovação aos termos da lide, uma vez que não argüida em defesa, e, como tal, não merece conhecimento.

No mais, busca a reclamada a reforma da r. sentença de origem que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em R\$ 50.000,00, bem como de pensão vitalícia na razão de 50% da última remuneração do autor, desde a data da dispensa, afirmando inexistência do nexo causal e da incapacidade laborativa, ausência de conduta culposa e de dano moral.

Entretanto, ao contrário do alegado, restou patente a responsabilidade civil da recorrente, pois configurados os requisitos da responsabilidade ensejadora da reparação legal vindicada nestes Autos (o dano, o nexo causal e a ocorrência de culpa da empregadora).

Inquestionável a presença do dano sofrido pelo autor, pois o Sr. Perito do Imesc relata a presença de artrose-tricompartimental do joelho direito, da qual decorre incapacidade parcial e permanente para o trabalho ocupacional desenvolvido à época do acidente, constatação que não é afastada pela simples alegação de que inexistente déficit de flexão. Atente a reclamada que o joelho é uma articulação responsável pela sobrecarga de todo o corpo, e que não se restringe ao mero movimento de flexão, mas também de torção e extensão.

É certo ainda que no ano de 1982 o autor sofreu um entorse no joelho direito que ocasionou lesão do menisco sendo necessária sua retirada. Referido procedimento acarretou atrito entre os côndilos femoral e tibial que levou “a artrose secundária e posterior outra cirurgia para correção de deformidade em varo para tentar diminuir a artrose local”, a qual refuta a tese de doença preexistente.

Nada obstante, a afirmação do perito, no sentido de que não se pode afirmar que o trauma originário sofrido pelo autor tenha ocasionado a lesão do menisco, confirmou categoricamente a existência de nexo de causalidade entre este dano e a artrose presente. Não se podem perder de vista as condições laborais a que era submetido o reclamante, como bem elucidado pela vistoria feita na empresa reclamada nos Autos da reclamação interposta perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho (Processo nº 497/91):

“(…) Todos os defeitos constatados são imediatamente reparados, com trocas de peças necessárias, desde pequenas peças até motor inteiro, caso seja constatada alguma irregularidade. Na execução dessas diversas tarefas, permanecem os mecânicos nas mais variadas posições, desde a posição ortostática até debruçados sobre os veículos, abaixados, ajoelhados e mesmo deitados sob os veículos, em esteiras apropriadas com rodízios para se movimentarem (...)” (fls. 26, sublinhei).

Desse modo, nada obstante a lesão sofrida, o reclamante continuou a ser submetido a sobrecargas laborais que ocasionaram e aceleraram o processo degenerativo de seu joelho direito, ocasionando incapacidade parcial e permanente para o trabalho, dificultando, por conseguinte, eventual colocação no mercado. Dessa

sorte, justificada a indenização por dano moral e material, no importe deferido em origem.

No que respeita ao pagamento de pensão mensal vitalícia, assiste razão à recorrente; incontroverso nos Autos que o autor se encontra aposentado por tempo de serviço pela Previdência Social (laudo pericial, fls. 231).

Tem-se, daí, que não é caso de desemprego decorrente do acidente quando, então, o trabalhador não possuiria outro meio de subsistência, sendo cabível a pensão mensal durante sua vida útil. A pensão mensal, por outro lado e por analogia, não é cumulável com o benefício concedido pela Previdência Social, a teor do disposto no art. 139, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, sendo facultado à parte autora o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Do exposto, dou provimento parcial ao Apelo para o fim de excluir da condenação o pagamento de pensão vitalícia.

2 - Juros de mora e correção monetária

Ao contrário do entendimento expendido em origem, entendo que os danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho configuram verbas trabalhistas, devendo ser reguladas por normas aplicáveis a esta Justiça Especializada.

Dessa forma, dou provimento ao Recurso para o fim de determinar a aplicação de 1% de juros moratórios a partir da data da distribuição da Ação, e da Súmula nº 381, do C. TST, quanto ao critério de cálculo para a correção monetária.

Provejo o Apelo neste particular.

3 - Honorários Periciais

Insurge-se ainda a reclamada contra o valor arbitrado aos honorários periciais (R\$ 1.000,00).

Nada a reformar no pertinente, pois não se pode olvidar que os

peritos são auxiliares do Juízo, devendo ter seus serviços condignamente remunerados, sob pena de desestímulo e de desvalorização de suas atividades, tão necessárias à regular instrução do Processo.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Apelo da reclamada deter-

minando a exclusão da pensão vitalícia e determinando a aplicação de 1% de juros moratórios a partir da data da distribuição da Ação e da Súmula nº 381 do C. TST, quanto ao critério de cálculo para a correção monetária, no mais, mantém-se a sentença recorrida por seus próprios funda-

mentos, inclusive quanto ao seu valor, pois condizente com os títulos mantidos.

Rearbitro à condenação o valor de R\$ 50.000,00; custas no importe de R\$ 1.000,00.

Rosa Maria Zuccaro

Relatora

Direito Tributário

Tributário - Direito Fiscal sancionador - Sistema de Parcelamento Especial - Paes - Lei nº 10.684/2003 - Exclusão deste Sistema em razão da ausência de comunicação acerca do parcelamento concomitante SRF e INSS. Descumprimento de obrigação acessória. Desproporcionalidade da sanção. Cumprimento do cronograma de pagamento das parcelas. Deferimento do pedido cautelar (TRF-5ª Região - 4ª T.; MedCau nº 2.315-PE; Proc nº 2007.05.00.005495-9; Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães; j. 6/5/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, deferir o pedido de Cautelar, nos termos do Voto do Relator, na forma do Relatório e notas taquigráficas constantes dos Autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 6 de maio de 2008

Lázaro Guimarães

Relator

■ RELATÓRIO

A requerente F.T.E. Ltda. ajuizou Ação Cautelar com fulcro no art. 800, parágrafo único, do CPC, visando obstar sua exclusão do Sistema Paes (parcelamento especial) em razão da sentença proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara da SJ - PE que, entendendo ausentes a liquidez e a certeza do alegado direito, indeferiu a Petição Inicial.

Alega, em resumo, que a Fazenda deixou de emitir o Darf referente à

parcela que venceu em 31/10/2006, com a devida redução do valor da parcela, ao fundamento de que não teria sido comunicada a respeito da existência de outra solicitação do Parcelamento Especial - Paes pleiteada pela requerente ao INSS. Por essa razão, encontra-se a mesma na iminência de ser excluída do Paes, a título de sanção por tal descumprimento.

Denegue Liminar em despacho proferido em 8/2/2007, às fls. 81.

A União apresentou Contestação às fls. 92/97, asseverando a ausência dos requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar, afirma não ser plausível alegar prejuízo irreparável em virtude do descumprimento de obrigação imposta pela lei.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Lázaro Guimarães

Relator

■ VOTO

A exclusão da requerente do Programa de Parcelamento Especial -

Paes, em virtude de não haver comunicação, tempestivamente, à Secretaria da Receita Federal - SRF sobre a existência de parcelamento simultâneo no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afigura-se sanção desproporcional ao caráter do dever descumprido. Trata-se de uma obrigação fiscal de natureza acessória, e, como tal, não deveria ser punida com idêntica sanção imputada aos que deixam de cumprir o cronograma de pagamento das parcelas.

A mencionada obrigação tem conteúdo essencialmente formal, e, ressaltado, não acarretou danos ao erário público, até pelo fato de a requerente não se encontrar inadimplente em relação ao pagamento das parcelas do programa. Portanto, a omissão havida na informação à SRF não pode ser equiparada a uma grave infração fiscal.

Por essas razões, defiro o pedido cautelar.

É como voto.

Lázaro Guimarães

Relator

**Direito Previdenciário****01 AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Previdenciário - Auxílio-acidente - Moléstia anterior à Lei nº 9.528/1997 - Aposentadoria por tempo de serviço - Cumulação - Possibilidade.

1 - Tratando-se de benefício acidentário concedido em razão de moléstia anterior à Lei nº 9.528/1997, é possível sua acumulação com a aposentadoria por tempo de serviço.

2 - Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(STJ - 6ª T.; AgRg no REsp nº 890.933-RJ; Rel. Des. convocada Jane Silva; j. 18/11/2008; v.u.)

02 AUXÍLIO-DOENÇA - RETENÇÃO DE DOCUMENTO COMO GARANTIA DO BENEFÍCIO - ILEGALIDADE

Previdenciário - Mandado de Segurança - Auxílio-doença - Retenção da Carteira Nacional de Trânsito pelo INSS como condição para deferimento do benefício - Ilegalidade.

Os requisitos para concessão do auxílio-doença estão dispostos nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, e neles não está a retenção da CNH do segurado pelo INSS ou a suspensão do seu direito de dirigir, pelo que se mostra ilegal o ato atacado.

(TRF-4ª Região - 6ª T.; ReeNec Civil nº 2008.72.08.000094-5-SC; Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz; j. 17/12/2008; v.u.)

03 PENSÃO POR MORTE - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO

Previdenciário - Pensão por morte de filho - Qualidade de segurado - Período de graça - Prorrogação - Segurado desempregado - Apelação parcialmente provida.

1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência (arts. 74 e 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), sendo, porém, necessária a relação jurídica previdenciária determinante da condição de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/1991).

2 - Documentação constante dos Autos demonstra que o filho da autora trabalhou como empregado até o dia 1º/7/2002, não havendo registro de trabalho após esse período, até a data do óbito ocorrido em 18/8/2003.

3 - O ponto de controvérsia trazido a reexame das razões recursais é restrito à existência ou não de relação previdenciária para o *de cujus* por período de graça acrescido de mais 12 meses em razão da situação de desempregado.

4 - A exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado § 2º elegeu para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado.

5 - Se a relação jurídica de emprego é aferível pelo formal registro

na CTPS, é razoável concluir que, *a contrario sensu*, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de relação trabalhista.

6 - Ante estas considerações, o pressuposto previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991 deve ser interpretado de forma a ser conformado com a realidade social própria do mercado de trabalho e suas vicissitudes. Jamais podendo ser considerado em sua literalidade. (Precedentes: AC nº 2005.03.99.017021-0-SP, Rel. Juiz Newton de Lucca, 8ª T., DJF 3 de 24/6/2008; AC nº 2003.61.10.000686-5-SP, Rel. Juiz David Diniz, 10ª T., DJF 3 de 20/8/2008).

7 - Considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de exaurido o período de graça de 24 meses, resta existente a relação previdenciária necessária ao direito à pensão postulada pela autora.

8 - Apelação parcialmente provida para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão, calculado nos termos da legislação de regência, tendo por termo inicial (DIB) a data da citação à míngua de prévio requerimento administrativo. Sobre as prestações atrasadas incidirá correção monetária desde quando devidas, além de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contado da citação. Condene, ainda, no pagamento

de honorários e sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, verificado até a data da prolação deste Acórdão (Súmula nº 111 do STJ).

(TRF-1ª Região - 1ª T.; ACi nº 2005.01.99.063101-1-MG; Rel. Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista; j. 3/9/2008; v.u.)

Direito Penal

04 DUMPING E UNDERSELLING - DIFICULDADES FINANCEIRAS - EXCLUDENTE

Penal e Processual Penal - Apropriação Indébita Previdenciária - Prática de *dumping* e *underselling* - Dificuldades financeiras - Causa excludente de culpabilidade.

1 - A prática de *dumping* e *underselling* (venda com preço abaixo do custo) contra empresa brasileira caracteriza fato excepcional e ilícito, praticado por terceiro, além, pois, da álea atinente aos negócios, justificador, portanto, do não-repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Comprovação, ademais, pelos apelados, de incessante busca de solução para a prática de concorrência desleal com a Secretaria de Direito Econômico e com o Cade. 2 - Demonstração de que a concorrência desleal perdurou durante anos e que a ausência de repasse das contribuições foi fincada ao tempo da prática ilegal de mercado ou em momento posterior absorvido pelo reflexo das condutas ilícitas. Incidência de causa supralegal excludente de culpabilidade em razão do reconhecimento das dificuldades financeiras. 3 - Apelação improvida.

(TRF-3ª Região - 1ª T.; ACr nº 29.337-Campinas-SP; Processo nº 2003.61.05.008001-7; Rel. Des. Juiz Federal convocado Paulo Sarno; j. 16/9/2008; m.v.)

05 EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO

Crime Ambiental - Execução de pesquisa - Lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença - Ausência de materialidade.

Laudo ambiental, realizado pela Secretaria do Meio Ambiente, não confirmando a extração ou exploração de minérios no local, apenas verificou a presença de pedras afloradas no local, resultantes da extração de barro. Crime que deixa vestígios. Necessidade de realização de laudo de exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Absolvição de rigor. Recurso provido.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Criminal; ACr sem Revisão nº 993.08.023963-0-Bragança Paulista-SP; Rel. Des. Salles Abreu; j. 26/8/2008; v.u.)

06 SONEGAÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-OCORRÊNCIA

Direito Penal e Processual - Crime contra a Ordem Tributária - Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 - Encerramento do Processo Administrativo - Nulidade - Inquirição de testemunhas arroladas pela Defesa - Rendimentos declarados a título de atividade rural - Provas - Insuficiência dos elementos acostados pelo *Parquet* - Absolvição.

1 - A denúncia somente foi ofertada após a constituição definitiva do crédito fiscal, encontrando-se preenchida a condição de procedibilidade. 2 - Superada a Preliminar de Nulidade do Processo, pelo indeferimento da inquirição de testemunhas arroladas na defesa prévia, em face da decisão absolutória. 3 - Restando demonstrado nos Autos que o réu exerceu atividade rural nos períodos questionados, torna-se insubsistente a autuação fiscal embasada na falta de comprovação de tal atividade. 4 - A correção ou não dos valores declarados ao Fisco a esse título é matéria de índole tributária que deve ser regularmente apurada na esfera competente, não autorizando *per se stante* a condenação por sonegação fiscal. 5 - A acusação de supressão ou redução do Imposto de Renda Pessoa Física, sob o argumento de acréscimo patrimonial a descoberto, pressupõe a ausência de comprovação da origem lícita do patrimônio, o que não ocorreu na hipótese dos Autos, na medida em que o denunciado informou nas Declarações de Ajuste Anual entregues à Receita Federal a existência de "saldo de caixa", ou seja, numerário disponível possivelmente utilizado para a aquisição dos bens. 6 - Dúvida razoável que enseja decreto absolutório.

(TRF-4ª Região - 8ª T.; ACr nº 2004.70.01.001290-0-PR; Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro; j. 15/10/2008; v.u.)

Direito do Consumidor

07 CONFISSÃO DE DÍVIDA INDEVIDA - INDENIZAÇÃO

Direito do Consumidor e Processual

Civil - Consumidora idosa, aposentada e viúva que, a despeito de não reconhecer contrato de cartão de crédito com banco, tanto quanto o respectivo débito, por medo de ser desprovida de tal meio de pagamento, de ter seu nome incluído em cadastros de restrição creditícia, o que, apesar de tudo, viria a ocorrer, e de ficar sem conta-corrente (a que tinha sido unilateralmente encerrada pela instituição financeira), assina, perante o Procon, confissão de dívida - Fatos que a levam a propor ação para ver declarada a nulidade de tal contrato de cartão de crédito, bem assim a condenação de o banco repetir indébito e indenizá-la por dano moral - Sentença de procedência.

1 - Em sede de conflito acerca de direito patrimonial disponível, é fato incontroverso todo o que, afirmado pelo autor, não é impugnado pelo réu ou vice-versa; na espécie em foco estão em tal situação os que levaram a autora a assinar a aludida confissão de dívida, tudo a apontar para ato eivado de lesão, dada a insegurança provocada em viúva quase octogenária. 2 - A obrigação de pagar o que não é devido está em manifesta desproporção com a prestação oposta: não-inclusão do nome da consumidora nos cadastros de maus pagadores (o que foi inadimplido), reabertura de conta-corrente e fornecimento de cartão de crédito. Código Civil, art. 157, *caput*. 3 - Confissão de dívida que, assim, mostra-se nula de pleno direito porque se subsume no inciso IV do art. 51 da Lei nº 8.078/1990 porque criou obrigações iníquas e abusivas, colocando a consumidora em exagerada desvantagem. Aplicação do art. 168, parágrafo único, do

Código Civil. 4 - Contrato ao qual falta a emissão da vontade de um dos contratantes - o que difere de vício de consentimento - não é nulo, mas inexistente. Impõem-se, assim, a repetição do que em razão dele recebeu o banco. 5 - A insegurança em que se viu relegada a consumidora e sua inscrição em cadastro de restrição creditícia implicam dano moral *in re ipsa*. 6 - Se o Juiz da causa arbitra indenização por valor não teratológico e se a parte inconformada não logra demonstrar ter o montante indenizatório se afastado de suas finalidades por força de exasperação, é de se prestigiar a quantia disposta em Primeiro Grau de Jurisdição. 7 - Desprovemento do Apelo. Unânime. (TJRJ - 3ª Câm. Cível; ACi nº 2008.001.18078-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Fernando Foch; j. 16/9/2008; v.u.)

08 PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO UNILATERAL - ABUSIVIDADE

Apelação Cível - Ação de Obrigação de Fazer - Prescrição afastada - Direito pessoal - Rescisão unilateral de contrato pela seguradora - Seguro de vida em grupo - Não-renovação da apólice - Violação aos arts. 39, inciso IV, e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

A obrigação de restabelecimento de seguro de vida configura-se como direito pessoal, aplicando-se à prescrição a prescrição do art. 205 do novo Código Civil, ou do art. 177 do CC/1916 quando, da entrada em vigor do novo Código, houver transcorrido mais de 10 anos. A cláusula prevista em plano de saúde coletivo que prevê a permissão de rescisão contratual unilateralmente pela

seguradora, em virtude de recusa de renovação por motivos irrelevantes, mostra-se abusiva e fere o Código de Defesa do Consumidor.

(TJMS - 4ª T. Cível; ACi - Ordinário nº 2008.017198-7/0000-00-Dourados-MS; Rel. Des. Atapóã da Costa Feliz; j. 11/11/2008; v.u.)

09 USO DE MEDICAMENTO - DEPENDÊNCIA - INDENIZAÇÃO

Direito do Consumidor - Consumo de Survector, medicamento inicialmente vendido de forma livre em farmácias - Posterior alteração de sua prescrição e imposição de restrição à comercialização - Risco do produto avaliado posteriormente, culminando com a sua proibição em diversos países - Recorrente que iniciou o consumo do medicamento à época em que sua venda era livre - Dependência contraída, com diversas restrições experimentadas pelo paciente - Dano moral reconhecido.

É dever do fornecedor a ampla publicidade ao mercado de consumo a respeito dos riscos inerentes a seus produtos e serviços. A comercialização livre do medicamento Survector, com indicação na bula de mero ativador de memória, sem efeitos colaterais, por ocasião de sua disponibilização ao mercado, gerou o risco de dependência para usuários. A posterior alteração da bula do medicamento, que passou a ser indicado para o tratamento de transtornos depressivos, com alto risco de dependência, não é suficiente para retirar do fornecedor a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores. O aumento da periculosidade

do medicamento deveria ser amplamente divulgado nos meios de comunicação. A mera alteração da bula e do controle de receitas na sua comercialização não são suficientes para prestar a adequada informação ao consumidor. A circunstância de o paciente ter consumido o produto sem prescrição médica não retira do fornecedor a obrigação de indenizar. Pelo sistema do CDC, o fornecedor somente se desobriga nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor (art. 12, § 3º, do CDC), o que não ocorre na hipótese, já que a própria bula do medicamento não indicava os riscos associados à sua administração, caracterizando culpa concorrente do laboratório. A caracterização da negligência do fornecedor em colocar o medicamento no mercado de consumo ganha relevo à medida que, conforme se nota pela manifestação de diversas autoridades de saúde, inclusive a OMC, o cloridrato de amineptina, princípio ativo do Survector, foi considerado um produto com alto potencial de dependência e baixa eficácia terapêutica em diversas partes do mundo, circunstâncias que inclusive levaram a seu banimento em muitos países. Deve ser mantida a indenização fixada, a título de dano moral, para o paciente que adquiriu dependência da droga. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - 3ª T.; REsp nº 971.845-DF; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; j. 21/8/2008; m.v.)

Direito Civil

10 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRADOR DE USUFRUTO

Civil - Ação de Prestação de Contas - Usufruto - Proprietário que assumiu

a administração do bem - Obrigação de mandatário - Interesse de agir do usufrutuário - Honorários - Recurso conhecido e não provido.

1 - O usufrutuário tem interesse processual em exigir as contas do administrador do bem objeto do usufruto, diante da resistência do mandatário e da utilidade prática dessa tutela jurisdicional. 2 - O proprietário que assume tacitamente a administração do edifício sujeito a usufruto tem o dever de prestar contas ao usufrutuário.

(TJPR - 17ª Câ. Cível; ACi nº 487.342-3-Londrina-PR; Rel. Des. Lauri Caetano da Silva; j. 4/6/2008; v.u.)

11 REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTADOS

Civil - Arrendamento mercantil - Ação de Reintegração de Posse de Veículo - Decisão concessiva de liminar com ressalva de permanência do bem no Distrito Federal até o trânsito em julgado da decisão que encerrar o feito ou posterior determinação judicial - Descabimento - Ausência de amparo legal - Decisão reformada.

O arrendador, ao ser reintegrado liminarmente na posse de veículo, em razão da inadimplência do arrendatário, não pode ser impedido de retirá-lo dos limites da unidade da Federação em que tramita a Ação de Reintegração de Posse, em razão da ausência de amparo legal nesse sentido, quando mais, em decorrência da natureza do negócio jurídico celebrado, permanece sendo o proprietário do bem. Agravo de Instrumento provido.

(TJDFT - 2ª T. Cível; AI nº 20080020134501-Brasília-DF; Rel. Des. Angelo Passarelli; j. 26/11/2008; v.u.)

Direito Administrativo

12 APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO - LEILÃO - INDENIZAÇÃO

Direito Administrativo - Apreensão de veículo.

Inexistência de duplicidade de numeração de chassi. Veículo que não foi devolvido ao legítimo proprietário, acabando por ser leiloado. Ilegalidade manifesta. Condenação da autarquia em perdas e danos que se afigura adequada, na espécie. Exclusão tão-somente da condenação em custas processuais por versar hipótese de isenção. Inexistência de sucumbência recíproca. Provimento parcial do Recurso.

(TJRJ - 17ª Câ. Cível; ACi nº 2008.001.50695-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar; j. 1º/10/2008; v.u.)

13 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - DIREITO À INFORMAÇÃO

Apelação e Reexame Necessário - Mandado de Segurança - Direito Administrativo - Pedido de informações.

O acesso às informações existentes nos órgãos governamentais é assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIII). Da mesma forma, a Administração Pública está diretamente submetida aos princípios elencados no art. 37 da Carta Magna, dos quais se destaca o Princípio da Publicidade. Recurso desprovido, mantida a sentença em Reexame.

(TJRS - 21ª Câ. Cível; Ap e ReeNec nº 70025353780-Canoas-RS; Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro; j. 16/7/2008; decisão monocrática)



Tribunal de Justiça de São Paulo

Corregedoria-Geral de Justiça

Provimento nº 6/2009

Institui e regulamenta sistema eletrônico, denominado Penhora On-line, para averbações de penhoras de bens imóveis no fólio real.

O Desembargador Ruy Pereira Camilo, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no § 6º do art. 659 do Código de Processo Civil;

Considerando os estudos encetados, na esfera desta Corregedoria-Geral, visando à concepção, viabilização e implantação de sistema eletrônico para averbações de penhoras no Registro de Imóveis, denominado Penhora On-line;

Considerando a necessidade de desenvolvimento de programa informatizado que efetivamente atendes-se às necessidades decorrentes dos primados de eficiência, segurança, celeridade e praticidade;

Considerando os resultados dos trabalhos levados a efeito em parceria com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp e o compromisso, por esta assumido, de hospedar o sistema em seus servidores exclusivos e de disponibilizá-lo, perpétua e gratuitamente, para livre utilização, sem qualquer ônus, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, abrangidos todos os Juízos e Ofícios Judiciais, e pelos Registradores de Imóveis do Estado;

Considerando o exposto e decidido no Processo CG nº 888/2006,

Resolve:

Art. 1º - Fica implantado, com funcionamento a partir de 1º/6/2009, o sistema eletrônico para averbações de penhoras no Registro de Imóveis, denominado Penhora On-line, destinado à utilização facultativa pelos Juízos.

Art. 2º - O sistema incluirá função de pesquisa de titularidade, para localização de bens imóveis em nome de pessoa determinada que for parte em processo judicial.

Art. 3º - Os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado deverão providenciar a obtenção de certificados digitais emitidos por Autoridades Certificadoras credenciadas, bem como seu cadastramento no Sistema de Penhora On-line, até 20/5/2009.

Art. 4º - As serventias judiciais estaduais receberão *logins* e senhas para viabilização dos cadastramentos e acessos dos respectivos diretores, os quais poderão cadastrar, também, escreventes.

Art. 5º - O uso dos referidos *logins* e senhas, necessário para a regular utilização do sistema, será oportunamente substituído, quando possível e conveniente, pelo de certificados digitais.

Art. 6º - Sem prejuízo dos cadastramentos previstos no art. 4º, os MM. Juízes que optarem pela utilização pessoal do sistema se cadas-

trarão diretamente, com emprego dos respectivos certificados digitais, e determinarão que os diretores das serventias judiciais correspondentes realizem a ativação dos cadastros, para início de operações.

Art. 7º - Não é fixada data limite para cadastramento de Magistrados, nem de diretores e escreventes das unidades judiciais, pois a utilização do serviço é facultativa e tal cadastramento poderá ser concretizado quando deliberada a realização do primeiro acesso.

Art. 8º - A partir da data de início de funcionamento do sistema, os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de duas horas, se existe comunicação de penhora, para averbação, ou pedido de pesquisa e certidão, respondendo com a maior celeridade possível.

Art. 9º - Realizar-se-á regular protocolo, observando-se a ordem de prenotação, para os efeitos legais.

Art. 10 - A averbação de penhora somente se realizará após a devida qualificação registrária e dependerá de depósito prévio, mediante recolhimento do valor constante de boleto a ser impresso por meio do próprio sistema, ressalvadas as hipóteses de determinação judicial de dispensa do depósito e de beneficiário de

Assistência Judiciária Gratuita, as quais deverão ser indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Art. 11 - Fica autorizado, no âmbito específico da sistemática ora regulamentada, o cancelamento da prenotação caso não seja realizado, em sua vigência, o depósito devido, cujo boleto respectivo será impresso na unidade judicial, para entrega, com tempo hábil, à parte responsável pelo pagamento, a qual poderá, alternativamente, efetuá-lo diretamente ao registrador, comunicando ao Juízo.

Art. 12 - A qualificação será levada a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis no prazo previsto no item 32 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, observando-se, igualmente, no mais, o determinado nas referidas Normas.

Art. 13 - A utilização do sistema de Penhora On-line é uma facilidade que se propicia ao interessado e,

portanto, não o exime do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Art. 14 - Sem prejuízo desse acompanhamento direto, o registrador, em caso de qualificação negativa, com recusa da averbação, comunicará o fato, mediante resposta no campo próprio, ao Juízo de origem, inserindo no sistema, para *download*, cópia da nota de devolução expedida.

Art. 15 - Se a averbação da penhora for concretizada, o sistema contemplará comunicação neste sentido, pelo registrador.

Art. 16 - Outras funcionalidades, com obrigação de pleno atendimento pelos Oficiais de Registro de Imóveis, estão previstas no Anexo "Guia de Utilização do Sistema de Penhora On-line", o qual fica fazendo parte integrante do presente Provimento e enuncia, com detalhes, em sequên-

cia lógica, passo a passo, os procedimentos a ser adotados, para plena utilização dos correspondentes serviços pelos MM. Juízes que optarem por acesso pessoal, pelos Diretores de Ofícios Judiciais e pelos escreventes por estes cadastrados.

Art. 17 - O Portal do Extrajudicial, desta Corregedoria-Geral da Justiça, propicia aos usuários mencionados no artigo anterior atalho de direcionamento ao sistema, com *link* para o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp (<http://www.arisp.com.br>), em que disponibilizado o ícone "Penhora On-line".

Art. 18 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, diferido o início do funcionamento do sistema para a data indicada no art. 1º. (DJe, TJSP, Administrativo, 14/4/2009, p. 10)

Nota: o Anexo referente a este Provimento pode ser consultado no endereço <http://www.dje.tj.sp.gov.br/cdje/consultaSimples.do?cdVOLUME=3&nuDiario=453&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>.

Legislação

FEDERAL

Lei nº 11.923, de 17/4/2009

Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal, para tipificar o chamado "Sequestro Relâmpago".

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 158 - (...)

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima,

e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (DOU, Seção I, 17/4/2009, p. 2, Edição Extra)

Lei nº 11.924, de 17/4/2009

Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31/12/1973 - Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrastra, em todo o território nacional.

Art. 2º - O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 57 - (...)

§ 8º - O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao Juiz competente que, no

registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 17/4/2009, p. 2, Edição Extra)

Lei nº 11.925, de 17/4/2009

Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 830 - O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio Advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único - Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.”

“Art. 895 - (...)

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

(...)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 17/4/2009, p. 2, Edição Extra)

Medida Provisória nº 460, de 30/3/2009

Dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2/8/2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 31/3/2009, p. 2)

Ministério das Cidades

Resolução nº 312, de 3/4/2009 - Conselho Nacional de Trânsito

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas - ABS nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

(DOU, Seção I, 7/4/2009, p. 49)

Ministério da Fazenda

Resolução nº 56, de 23/3/2009 - Comitê Gestor do Simples Nacional

Altera as Resoluções CGSN nº 4, de 30/5/2007, que “dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”, alterada pela Resolução nº 50, de 22/12/2008, e nº 51, de 22/12/2008, que “dispõe sobre o

cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional”.

(DOU, Seção I, 24/3/2009, p. 31)

Portaria nº 642, de 1º/4/2009 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Disciplina a divulgação da lista de devedores no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(DOU, Seção I, 2/4/2009, p. 29)

Portaria nº 644, de 1º/4/2009 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(DOU, Seção I, 2/4/2009, p. 29)

Ministério da Previdência Social

Instrução Normativa nº 37, de 1º/4/2009 - Instituto Nacional do Seguro Social

Altera a Instrução Normativa nº 28 - INSS/Pres, de 16/5/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação de descontos para pagamento de empréstimos pessoal e cartão de crédito, contraídos pelos beneficiários da Previdência Social.

(DOU, Seção I, 2/4/2009, p. 53)

■ ESTADUAL

Lei nº 13.457, de 18/3/2009

Dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, e dá outras providências.

(DOE Executivo, Seção I, 19/3/2009, p. 1)

Nota: a íntegra desta Lei está disponível para cópia na Biblioteca AASP.

Lei nº 13.485, de 3/4/2009

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11/7/2007.

O Governador do Estado de São Paulo, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.640, de 11/7/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:

I - R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, *barboys*, lavadeiros, ascensoristas, *motoboy*s, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras;

II - R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhado-

res de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, *barmen*, pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de *telemarketing*, atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

III - R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica e técnicos em eletrônica.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

(DOE Executivo, Seção I, 4/4/2009, p. 1)

Decreto nº 54.227, de 13/4/2009

Dispõe sobre o regulamento da Lei nº 12.187, de 5/1/2006, que autorizou a instituição do Programa ME Competitiva.

(DOE Executivo, Seção I, 14/4/2009, p. 1)

Decreto nº 54.240, de 14/4/2009

Regulamenta a aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10/1/2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras”, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

(DOE Executivo, Seção I, 15/4/2009, p. 3)

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Ato s/nº, de 14/4/2009

Regulamenta a atuação de Defensores Públicos no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar na Capital.

(DOE Executivo, Seção I, 16/4/2009, p. 51)

Secretaria de Segurança Pública

Portaria Detran nº 679, de 6/4/2009 - Departamento Estadual de Trânsito

Dispõe sobre as atribuições da Divisão de Crimes de Trânsito.

(DOE Executivo, Seção I, 7/4/2009, p. 11)

■ MUNICIPAL

Decreto nº 50.535, de 2/4/2009

Regulamenta o disposto no art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24/12/2003, que “altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS”, introduzido pela Lei nº 14.865, de 29/12/2008.

(DOC, 3/4/2009, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2627

Programação Cultural - de 18 de maio a 6 de junho de 2009

DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE

COORDENAÇÃO

Dr. Osvaldo Pires Simonelli

PROGRAMA

- 18 mai** Riscos legais para os profissionais da saúde.
Dr. Osvaldo Pires Simonelli
- 19 mai** Responsabilidade civil do profissional de saúde. O seguro de responsabilidade civil.
Dr. Wilson Carlos Teixeira Júnior
- 20 mai** O direito à saúde. A judicialização da saúde: a concessão de medicamentos e terapias por meio do Poder Judiciário.
Dr. Osvaldo Pires Simonelli
- 21 mai** O erro médico na visão do Cremesp.
Dr. Henrique Carlos Gonçalves

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

EXECUÇÃO: ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

PROGRAMA

- 19 mai** Execução de título judicial (cumprimento de sentença): aspectos atuais.
Dr. José Rogério Cruz e Tucci
- 20 mai** Execução de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa: aspectos atuais.
Dr. Eduardo Talamini
- 21 mai** Execução de título extrajudicial: aspectos atuais.
Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

terça a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite
(Cascavel, Lins, São Carlos, Sorocaba e Votuporanga)
e via Internet, em tempo real

R\$ 48,00	R\$ 55,00	R\$ 70,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

SPED - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

EXPOSIÇÃO

Dr. Sérgio Roberto da Silva

PROGRAMA

- I - Sped - Sistema Público de Escrituração Digital.
- II - Sped Contábil.
- III - Sped Fiscal.
- IV - Sped Nota Fiscal Eletrônica.

20 mai
quarta-feira, às 19 h

R\$ 16,00	R\$ 20,00	R\$ 25,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

LEGISLAÇÃO PARA ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR

COORDENAÇÃO

Dra. Valéria Maria Trezza

PROGRAMA

- 25 mai** Aspectos jurídicos das relações de trabalho.
Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos
- 26 mai** Aspectos contábeis e financeiros.
Dra. Márcia Hirata
- 27 mai** Instrumentos de relação com o Poder Público.
Dr. Eduardo Pannunzio
- 28 mai** Instrumentos de relação com instituições parceiras, financiadores e prestadores de serviços.
Dra. Valéria Maria Trezza

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

PROVA ELETRÔNICA NO PROCESSO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dra. Patrícia Peck Pinheiro

PROGRAMA

- 25 mai** - A evolução do Direito do Trabalho na sociedade digital.
- Novos perfis do empregado (do 1.0 ao 3.0).
- A relação de trabalho cada vez menos presencial - *Mobile Office*.
- O uso de provas eletrônicas na Justiça do Trabalho: como fazer a coleta (Perícia Digital).
- A questão do monitoramento do empregador *versus* a privacidade do funcionário.
- O assédio moral e sexual por meio das novas ferramentas tecnológicas (e-mail, YouTube, Orkut, etc.).
Dra. Cristina Sleiman
Dra. Patrícia Peck Pinheiro

- 26 mai** - A necessidade de atualização do Código de Conduta Profissional.
- As novas cláusulas dos contratos de trabalho.
- O uso de digitalização de documentos do RH e sua aceitação perante a Justiça do Trabalho.
- Análise de casos:
a) fraude em ponto eletrônico;
b) prova de hora extra por logs de e-mail e VPN;

- c) demissão por justa causa por má conduta no uso das ferramentas de trabalho tecnológicas;
d) responsabilidade por uso de equipes terceirizadas dentro da empresa contratante;
e) demissão por justa causa por ofensas digitais na Internet.

- A conscientização do usuário como melhor ferramenta de proteção: o certo e o errado da sociedade digital.

- Boas práticas de Direito do Trabalho aplicadas ao novo cenário dos riscos eletrônicos.

- Conclusões.

Dra. Cristina Sleiman

Dra. Patrícia Peck Pinheiro

segunda e terça-feira, às 19 h

R\$ 32,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

PRÁTICA FORENSE PREVIDENCIÁRIA- BENEFÍCIOS

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

- 30 mai** Contencioso judicial. Competência. Rito ordinário. Rito sumaríssimo no Juizado Especial Federal. Tutela antecipada. Decadência e prescrição. Prévio requerimento administrativo. Melhor estratégia processual. A petição inicial. Estudo de caso concreto.
- 6 jun** Ações de concessão e revisionais de benefícios, com modelos de peças processuais. Novas e clássicas teses de revisão de aposentadorias e outros benefícios.

sábados, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite
(Adamantina, Campinas, Cascavel, Guaratinguetá,
Lins, São Carlos, Sorocaba e Votuporanga)
e via Internet, em tempo real.

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 64,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIAS DO STF (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Rafael Barretto

PROGRAMA

- Repercussão geral do recurso extraordinário.
- Súmula vinculante.

2 jun
terça-feira, às 19 h

R\$ 16,00	R\$ 20,00	R\$ 25,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 h às 21 h

Prezados Associados:

Atendendo às disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de apresentar à apreciação de V. Sas. o Balanço Patrimonial e as respectivas Demonstrações Contábeis correspondentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2008 e 2007.

São Paulo, 6 de março de 2009

A Diretoria

CNPJ 62.500.855/0001-39

Todos os valores constantes neste Balanço Patrimonial são expressos em milhares de reais (R\$)

ATIVO			PASSIVO		
Circulante	2008	2007	Circulante	2008	2007
Disponibilidades (nota 4)	994	291	Empréstimos e financiamentos	8	99
Aplicações financeiras (nota 5)	21.433	25.217	Fornecedores (nota 9)	872	1.277
Contribuições a receber (nota 6)	423	419	Obrigações trabalhistas (nota 10)	965	876
Contas a receber (nota 7)	494	282	Obrigações tributárias (nota 11)	163	120
Estoques	184	157	Provisões (nota 12)	1.506	1.332
Despesas antecipadas	112	123	Provisões para contingências	375	100
Outras contas a receber	205	133	Receitas antecipadas	230	159
Total do ativo circulante	23.845	26.622	Outras contas a pagar	320	151
Não circulante			Total do passivo circulante	4.439	4.114
Realizável a longo prazo			Não circulante		
Caução de aluguel	17	17	Exigível a longo prazo		
Outras contas a receber	93	-	Empréstimos e financiamentos	-	8
	110	17	Provisão para impostos (nota 13)	621	2.176
Permanente (nota 8)			Contas a pagar	-	14
Imobilizado	15.647	16.252	Total do passivo não circulante	621	2.198
Intangível	1.000	531	Patrimônio social		
	16.647	16.783	Patrimônio social (nota 14)	37.110	40.238
Total do ativo não circulante	16.757	16.800	Deficit dos exercícios	(1.568)	(3.128)
Total do ativo	40.602	43.422	Total do patrimônio social	35.542	37.110
			Total do passivo	40.602	43.422

Demonstração dos resultados para os exercícios findos em 31 de dezembro

Receita operacional bruta	2008	2007	Despesas operacionais	2008	2007	Resultado operacional antes dos efeitos financeiros	2008	2007
Contribuições associativas	35.135	34.024	Despesas com pessoal	(24.970)	(22.434)	(4.183)	(5.373)	
Receitas ordinárias	3.157	2.533	Gerais e administrativas	(9.448)	(10.434)	Resultado financeiro líquido	2.615	2.245
Receita com subvenções	519	387	Depreciação e amortização	(1.638)	(1.611)	Deficit dos exercícios	(1.568)	(3.128)
Outras receitas operacionais	3.016	1.493	Despesas tributárias	(149)	(435)			
Operacional líquida	41.827	38.437	Outras despesas	(9.805)	(8.896)			
				(46.010)	(43.810)			

Demonstração das mutações do patrimônio social para os exercícios findos em 31 de dezembro

	Patrimônio social	Deficit acumulado	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2006	39.765	473	40.238
Transferência para o patrimônio social	473	(473)	-
Deficit do exercício	-	(3.128)	(3.128)
Saldos em 31 de dezembro de 2007	40.238	(3.128)	37.110
Transferência para o patrimônio social	(3.128)	3.128	-
Deficit do exercício	-	(1.568)	(1.568)
Saldos em 31 de dezembro de 2008	37.110	(1.568)	35.542

Demonstração dos fluxos de caixa para os exercícios findos em 31 de dezembro

	2008	2007		2008	2007
Atividades operacionais			Atividades investimentos		
Deficit	(1.568)	(3.128)	Pagamento pela compra de imobilizado	(1.532)	(2.149)
Depreciação	1.638	1.611			
Baixa do imobilizado	30	16	Caixa líquido consumido nas atividades investimentos	(1.532)	(2.149)
	100	(1.501)			
Redução/(aumento) nos ativos:			Atividades de financiamento		
Contas a receber	(216)	115	Empréstimos captados a longo prazo,		
Estoques	(27)	95	pagamentos de empréstimos e financiamentos	(99)	(115)
Despesas antecipadas	11	18			
Outras contas a receber	(165)	259	Caixa líquido consumido nas atividades de financiamento	(99)	(115)
	(397)	487			
(Redução)/aumento nos passivos:			Caixa líquido gerado nas atividades operacionais,		
Fornecedores	(405)	(502)	de investimentos e de financiamento	(3.081)	(2.947)
Obrigações trabalhistas	85	56			
Obrigações tributárias	47	113	Saldo de caixa e equivalentes no		
Provisões para férias e encargos	174	51	início do exercício	25.508	28.445
Provisões para contingências	275	100	Saldo de caixa e equivalentes no		
Receitas antecipadas	71	65	final do exercício	22.427	25.508
Outras contas a pagar	155	39	Redução nas disponibilidades	(3.081)	(2.947)
Provisão para impostos	(1.555)	409			
	(1.153)	331			
Caixa líquido consumido nas atividades operacionais	(1.450)	(683)			

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

MARCIO KAYATT
Presidente

SÉRGIO ROSENTHAL
Tesoureiro

LUZIA A. R. CALDEIRA DE MELLO
Contadora CRC - 1 SP 141.127/0-5

Aos Diretores e associados da Associação dos Advogados de São Paulo: 1 - Examinamos o balanço patrimonial da Associação dos Advogados de São Paulo, levantado em 31/12/2008, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio social, dos fluxos de caixa, correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborados sob a responsabilidade de sua Administração. Nossa responsabilidade é de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. 2 - Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil e compreenderam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábil e de controles internos da Associação; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela Administração da Associação, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3 - Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas no item 1 representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação em 31/12/2008, os resultados de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido, os seus fluxos de caixa e correspondentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. 4 - Conforme mencionado na nota explicativa nº 2, as práticas contábeis adotadas no Brasil foram alteradas a partir de 10/1/2008. As demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31/12/2007, apresentadas de forma conjunta com as demonstrações contábeis de 2008, foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil vigentes até 31/12/2007 e não estão sendo reapresentadas com os ajustes para fins de comparação entre os exercícios. 5 - As demonstrações dos fluxos de caixa correspondentes ao exercício findo em 31/12/2007, preparadas em conexão com as demonstrações contábeis do exercício de 2008, foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos no item 2 e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis mencionadas no item 3, tomadas em conjunto. 6 - As demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31/12/2007 cujos valores são apresentados para fins comparativos foram examinadas por outros auditores independentes, cujo parecer, datado de 7/3/2008, não continha ressalvas.

São Paulo, 6 de março de 2009. BDO Trevisan Auditores Independentes - CRC - 2 SP 013439/0-5 - Márcio Serpejante Peppe - Contador - CRC - 1 SP 233011/0-8

Notas explicativas às demonstrações contábeis (referentes aos exercícios findos em 31 dezembro - em milhares de reais)

1. Contexto operacional

A Associação dos Advogados de São Paulo, fundada em 30 de janeiro de 1943, com duração por prazo indeterminado, é uma associação de fins não econômicos, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, constituída de Advogados e Estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Associação tem por finalidade defender direitos, interesses e prerrogativas de seus associados e dos Advogados em geral; propugnar pela assistência e previdência social aos Advogados, podendo criar serviços próprios ou estabelecer convênios com terceiros; promover maior convívio entre eles; incrementar a cultura das letras e dos assuntos jurídicos, mediante

realização de debates, conferências, reuniões, cursos, congressos e publicações de interesse jurídico em geral; oferecer aos associados serviços que facilitem o exercício da profissão; representar judicial e extrajudicialmente seus associados; propor e intervir em medidas judiciais de caráter difuso, coletivo e individual homogêneo de qualquer espécie, em qualquer grau hierárquico e perante qualquer entidade pública ou privada, em benefício dos associados e dos Advogados em geral.

2. Apresentação das demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, que abrangem a legislação societária brasileira, os pronunciamentos, as orientações e as inter-

pretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), nas disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações nº 6.404/1976 e demais disposições complementares, normas e instruções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos pronunciamentos técnicos emitidos pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Na elaboração das demonstrações contábeis de 2008, a Empresa adotou pela primeira vez as alterações na legislação societária introduzidas pela Lei nº 11.638, aprovada em 28/12/2007, com as respectivas modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008.

A Lei nº 11.638/2007 e a Medida Provisória nº 449/2008 modificam a Lei nº 6.404/1976 em aspectos relativos à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, visando principalmente à harmonização das práticas contábeis adotadas no Brasil com os padrões internacionais de contabilidade emanados do *International Accounting Standard Board* (IASB).

Em linha com a Lei nº 11.638, o CPC emitiu, ao longo do exercício de 2008, pronunciamentos técnicos que alteraram algumas práticas contábeis adotadas no Brasil. Entre as alterações destacamos aquelas que representam modificações em relação às práticas contábeis adotadas pela Empresa no exercício findo em 31/12/2008:

2.1. Redução ao valor recuperável de ativos

O Pronunciamento Técnico CPC 1 determina que seja avaliada a necessidade de redução do valor recuperável de ativos, visando assegurar que os ativos registrados não estejam registrados por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou por venda. A Administração da Empresa não identificou necessidade de ajuste no valor de seus ativos.

2.2. Demonstração do fluxo de caixa

De acordo com o art. 7º da Lei nº 11.638/2007, a Empresa optou por divulgar a demonstração do fluxo de caixa no primeiro ano de vigência dessa Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Tendo em vista a descontinuidade da apresentação da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, em função da alteração da Lei nº 6.404 provocada pela Lei nº 11.638/2007, fica dispensada a sua apresentação para o exercício anterior à data de transição.

2.3. Instrumento financeiro

O Pronunciamento Técnico CPC 14 estabelece critérios para registro, classificação e mensuração dos instrumentos financeiros. A Administração da Empresa classificou seus instrumentos financeiros como mantido para negociação.

3. Sumário das principais práticas contábeis

3.1. Disponibilidades e aplicações financeiras

Estão representadas por depósitos bancários e aplicações financeiras de curto prazo, avaliadas ao custo de aquisição acrescido dos rendimentos auferidos até a data do Balço Patrimonial.

3.2. Clientes

São registrados no balço os direitos a receber de associados por conta da prestação de serviços de compilação e informação sobre intimações judiciais publicadas nos Diários Oficiais do Estado e da União.

3.3. Estoques

Os estoques estão demonstrados ao custo médio de aquisição, ou mercado, entre esses o menor.

3.4. Demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo

Os demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo são demonstrados aos valores de custo ou realização, incluindo, quando aplicáveis, os rendimentos auferidos.

3.5. Imobilizado

Está demonstrado ao custo de aquisição, deduzido da depreciação ou amortização acumulada, a qual foi calculada pelo método linear com base na vida útil econômica estimada dos bens, às taxas anuais mencionadas na nota explicativa nº 8, que levam em consideração a vida útil econômica estimada dos bens.

3.6. Demais passivos circulantes e exigíveis a longo prazo

Os demais passivos circulantes e exigíveis a longo prazo são demonstrados pelos valores conhecidos ou exigíveis, acrescidos, quando aplicáveis, dos respectivos encargos e variações monetárias e cambiais.

3.7. Uso de estimativas

As práticas contábeis adotadas no Brasil requerem que a Administração utilize estimativas para o registro de certas transações que afetam ativos e passivos, receitas e despesas, bem como para algumas divulgações de informações nas demonstrações contábeis. Os resultados finais destas transações e informações, quando da sua efetiva realização em períodos subsequentes, podem divergir destas estimativas.

3.8. Apuração do resultado

As receitas e despesas são registradas conforme o período de competência.

4. Disponibilidades

Descrição	2008	2007
Caixa	41	16
Bancos com movimentos	953	275
Total	994	291

5. Aplicações financeiras

Os saldos dessas contas estão representados por aplicações financeiras de curto prazo, avaliadas ao custo de aquisição acrescido dos rendimentos auferidos até a data do Balço Patrimonial, remunerados a taxas usuais de mercado, com prazos de resgate variáveis.

Descrição	Modalidade	2008	2007
Citibank	Fic Gladstone Ref. DI	-	6.119
Banco do Brasil	Inst. 9 Fic RF.	378	12.402
Banco ABN	CDB DI Prefixado	4.648	6.696
Banco Bradesco	CDB Realidade	8.323	-
Banco Santander	CDB Prefixado	8.084	-
Total		21.433	25.217

6. Contribuições a receber

Descrição	2008	2007
Contribuições associativas do exercício	732	717
Contribuições associativas de exercícios anteriores	1.801	1.841
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(2.110)	(2.139)
Total	423	419

Neste grupo estão registradas as contribuições a receber dos associados (Advogados) por conta da prestação de serviços de compilação de informações e intimações judiciais publicadas nos Diários Oficiais do Estado e da União, Boletins, Bibliotecas, enfim, de todos os tipos de serviços que a Associação oferece aos seus associados.

A provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída em montante considerado suficiente pela Administração para cobrir eventuais perdas. A Associação tem se esforçado para aprimorar os procedimentos de cobrança e possibilitar a realização dos valores a receber.

7. Contas a receber

Descrição	2008	2007
Contas a receber	350	273
Duplicatas a receber	144	9
Total	494	282

Neste grupo estão registrados os valores dos contratos de prestação de serviços de compilação de informações e intimações judiciais publicadas nos Diários Oficiais do Estado e da União junto às Procuradorias do Estado de São Paulo, subvenção a receber da OAB - Seção de São Paulo e prestação de serviços de publicidade na contracapa do Boletim AASP.

8. Permanente

Descrição	Custo corrigido	(-) Depreciação/ amortização acumulada	Líquido	
			2008	2007
Imobilizado				
Terrenos	1.200	-	1.200	1.200
Francisco Cruz	2.908	2.333	575	611
Edifício - Álvares Penteado	13.323	3.195	10.128	10.238
Móveis e utensílios	5.744	3.359	2.385	2.665
Veículos	146	7	139	33
Hardware	3.938	3.198	740	849
Software	-	-	-	277
Biblioteca	436	215	221	232
Marcas e patentes	-	-	-	11
Imobilizações diversas	259	-	259	136
	27.954	12.307	15.647	16.252
Intangível				
Projetos de desenvolvimento	3.149	2.149	1.000	531
	3.149	2.149	1.000	531
Total	31.103	14.456	16.647	16.783

9. Fornecedores

Descrição	2008	2007
Fornecedores	872	1.277
Total	872	1.277

Neste grupo está registrada a aquisição de insumos para prestação de serviços aos associados.

10. Obrigações trabalhistas

Descrição	2008	2007
Contribuições previdenciárias	370	347
Contribuições FGTS	143	125
PIS sobre folha de pagamento	21	20
INSS sobre mão de obra contratada	4	6
Salários a pagar	427	378
Total	965	876

11. Obrigações tributárias

Descrição	2008	2007
IR a pagar	156	111
ISS a pagar	1	1
ISS sobre serviços diversos	1	-
ICMS - Francisco Cruz	1	-
Contribuições (CSLL/Cofins/PIS)	4	8
Total	163	120

12. Provisões

Descrição	2008	2007
Provisão para férias	1.128	998
Encargos sobre férias	378	334
Total	1.506	1.332

13. Provisão para impostos

Descrição	2008	2007
Provisão para Cofins	385	2.059
Provisão para ISS	236	117
Total	621	2.176

Cofins

Refere-se à provisão para Cofins sobre demais receitas e majoração da

alíquota. No exercício de 2008, com base na opinião de seus assessores jurídicos, a Associação efetuou o estorno da provisão no montante de R\$ 852, relativo ao período compreendido de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, em razão da decadência prevista no CTN, art. 173. Além disso, a Associação efetuou, nesse exercício, o estorno no montante de R\$ 1.081, relativo ao período compreendido de agosto de 2004 a março de 2008, em razão dos Decretos nºs 5.164 e 5.442, ambos de 2004. A alíquota da Cofins incidente sobre receitas financeiras foi reduzida a zero para os contribuintes submetidos à sistemática da não cumulatividade, a partir de agosto de 2004.

A Associação tem provisionado somente o período compreendido de janeiro a julho de 2004, efetuando a devida atualização na data em 31/12/2008.

ISS

Refere-se à provisão sobre o ISS eventualmente incidente sobre serviços de xerocópias relativos aos exercícios de janeiro de 2005 a dezembro de 2008. A Associação efetuou o pedido de isenção na Prefeitura do Município de São Paulo e ainda aguarda resposta sobre o pedido. No ano de 2005, a Entidade teve o pedido para o período de 2001 a 2004 deferido pela Prefeitura, conforme publicação no Diário do Município em 7/10/2005, revertendo o saldo da provisão desse período, no montante de R\$ 116.

14. Patrimônio social

Representa o patrimônio inicial da Associação, acrescido dos *superavits* e *deficits* apurados anualmente desde a data de sua constituição e que são incorporados ao patrimônio social durante o exercício social seguinte.

15. Impostos sobre o resultado

Em virtude de ser uma Associação sem fins lucrativos, goza do benefício de isenção do pagamento dos tributos federais incidentes sobre o resultado, de acordo com os arts. 167 a 174 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, e art. 195 da Constituição Federal.

16. Cobertura de seguros

A Associação adota uma política de seguros que considera, principalmente, a concentração de riscos e relevância, por montantes considerados suficientes levando em consideração a natureza de sua atividade e a orientação de seus consultores de seguros.

17. Contingências

Com base na opinião de seus assessores jurídicos, a Associação constituiu provisão para contingências nos montantes considerados necessários para cobrir eventuais perdas que possam advir do desfecho de processos em andamento.

Os montantes informados pelos assessores jurídicos da Associação, em 31/12/2008, classificados por probabilidade de risco de perda, estão assim demonstrados:

Descrição	Contingências	
	Remota	Provável
Cível	-	-
Trabalhista	-	393
Fiscal	53	-
	53	393
Depósitos Judiciais		(18)
Total		375

18. Instrumentos financeiros e derivativos

Os instrumentos financeiros e derivativos da Associação incluem principalmente disponibilidades, contas a receber e provisão para créditos de liquidação duvidosa, quando aplicáveis. Os valores contábeis dos instrumentos financeiros aproximam-se dos seus valores de mercado ou de realização.

Em 31/12/2008 a Associação não possuía instrumentos derivativos.